



O ESVAZIAMENTO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES COMO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL

THE EMPTYNG OF MIGRANT WORKERS AS A CONFIGURATION OF THE PRACTICE OF SOCIAL DUMPING

Camila Lopes Andrade¹
<https://orcid.org/0009-0002-1226-6909>
Carla Piffer²
<https://orcid.org/0000-0002-1294-7248>

Recebido em: 03 abr. 2023
Aceito em: 06 abr. 2023

Como citar este artigo: LOPES ANDRADE, C.; PIFFER, C. O ESVAZIAMENTO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES COMO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL: THE EMPTYNG OF MIGRANT WORKERS AS A CONFIGURATION OF THE PRACTICE OF SOCIAL DUMPING. **Revista Visão: Gestão Organizacional**, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 1, p. 132–147, 2023. DOI: 10.33362/visao.v12i1.3102. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/3102>.

Resumo: Os estudos acerca do Liberalismo de Adam Smith arraigaram o conceito de Estado mínimo e livre comércio. Simultaneamente ao processo de abertura de mercados, exsurge a necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento normativo do comércio internacional, sobretudo após o término das Guerras Mundiais. Partindo desse cenário de conflitos internacionais do comércio, em 1948, criou-se a *General Agreement on Tariffs and Trade* como documento complementar da Carta de Havanna, que por meio das Rodadas de negociação regulamentou a prática do *Dumping*, ao qual foi inserida doutrinariamente a modalidade de

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestranda no Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transacionais pela Universidade do Vale do Itajaí em conjunto com a *Università Degli Studi di Perugia*. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Email: camilalopesandrade@hotmail.com.

² Pós-doutora pela Mediterranea International Center for Human Rights Research – Reggio Calabria –IT. Pós-doutora pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Doutora Em Diritto pubblico pela Università degli Studi di Perugia – Facoltà di Giurisprudenza – Itália. Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professora permanente dos cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professora do Curso de Mestrado Profissional Internacional conjunto em Direito das Migrações Transacionais da Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Email: carlapiffer@univali.br.

Dumping social. O objetivo deste trabalho é a análise da utilização da mão de obra migrante, mediante o esvaziamento dos direitos do trabalhador, como forma de alcance de melhor competitividade no mercado internacional e eventual configuração da prática de *Dumping* social. Quanto a metodologia utilizou-se na fase investigativa o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano, e no relatório dos resultados foi utilizada a base lógica indutiva.

Palavras-Chave: Neoliberalismo. Direito dos trabalhadores. *Dumping* social. Trabalhador migrante.

Abstract: Studies on Adam Smith's liberalism rooted in the concept of a minimal state and free trade. Simultaneously with the market opening process, there is a need to improve the normative order of international trade, especially after the end of the World Wars. Based on the scenario of international trade conflicts, in 1948, the General Agreement on Tariffs and Trade was created as a complementary document to the Havana Charter, which, through negotiation rounds, regulated the practice of Dumping, to which it was routinely inserted as a form of social dumping. The objective of this work is to analyze the use of immigrant labor, through the deviation of worker's rights, as a way of achieving better competitiveness in the international market and eventual configuration of the practice of social dumping. As for the methodology used in the investigative phase or inductive method, in the data processing phase or Cartesian method, and not reporting two results, the inductive logic base and the inductive logic base were used in the report of the results.

Keywords: Neoliberalism. Workers' rights. Social dumping. Migrant worker.

INTRODUÇÃO

O aumento da competitividade entre mercados na seara internacional e ritmo acelerado de produção são reflexos diretos das ideologias Neoliberais. O conceito de comércio internacional, facilitado pelo atual cenário mundial de globalização, figura como catalisador do intercâmbio de bens, produtos e serviços entre os Estados.

Há muito que as ideologias Liberais apontam as vantagens do comércio sem barreiras para as relações econômicas internacionais. Conceitos como Estado mínimo e livre comércio ganham espaço em proporções galopantes, muitas das vezes em detrimento do esvaziamento dos direitos do trabalhador.

Após o término das duas Guerras Mundiais, reforçaram-se as medidas de proteção das Nações, que passaram a se valer de aumentos tarifários, contingenciamento e proibição de importação como modo de permitir uma reserva cambial suficiente para segurança das Nações em suas relações exteriores.

Em 1948, motivado a amenizar os conflitos internacionais que atingiram sobretudo o setor comercial, criou-se o *General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT, documento complementar a Carta de Havana, onde países membros assumiriam compromissos

relacionados ao comércio externo por meio de diversas Rodadas de negociação, fixando-se o atual conceito da prática de *Dumping* e criação do Código *Antidumping*.

A conceituação da prática de *Dumping* está estampada no artigo 2º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, e consiste na oferta de um produto no comércio internacional a preço abaixo ao corriqueiramente praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo do país explorador.

E é a partir da prática de *Dumping* que se insere a conceituação do *Dumping* social. Caracterizado pela venda no comércio externo de produtos e serviços com preços abaixo aos normalmente praticados no comércio interno do país exportador, alcançados mediante a utilização de mão de obra de baixo custo, em condições inadequadas de trabalho e em total afronta aos direitos trabalhistas e sociais.

Partindo desse contexto, tem-se a população de migrantes³ como vítimas em potencial da prática de *Dumping* Social, já que se trata de um grupo desprotegido, com maior grau de vulnerabilidade e alto nível de desemprego e pobreza, condições que os tornam facilmente manipulados. Não raras as vezes esses migrantes são submetidos a trabalhos sub-humanos mediante o pagamento de baixos salários e condições de trabalhos adversas, tudo em busca de melhor posição no mercado internacional.

Essa utilização da mão de obra migrante na prática comercial de modo precário, com o esgotamento dos direitos do trabalhador e proteções sociais mitigadas, a cada vez mais vem ocorrendo de forma desenfreada e em notório favorecimento do empregador.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo à análise da configuração da prática de *Dumping* social mediante a utilização da mão de obra do trabalhador migrante como forma de redução de custos e busca de melhor competitividade no comércio internacional, em detrimento do esvaziamento dos direitos sociais e do trabalhador.

Para melhor compreensão, o presente artigo está dividido em três seções. A primeira trata do Liberalismo econômico à criação do GATT, sob o enfoque da intervenção mínima do Estado e a supressão dos direitos sociais do trabalhador.

Posteriormente, segue a análise da sobre a prática de e a criação da organização Mundial do Comércio por meio das Rodadas de negociação do GATT.

A terceira e última sessão dedica-se à análise da prática de *Dumping* social na perspectiva da mitigação dos direitos dos trabalhadores.

Quanto à Metodologia empregada foi utilizado o Método Indutivo na fase investigativa, na fase de tratamento de dados o método cartesiano, e no relatório dos

³ Os migrantes serão tratados no presente estudo como aqueles que compõem tanto as migrações voluntárias, quanto às migrações forçadas, como é o caso dos refugiados.

resultados foi utilizada a base lógica indutiva (PASSOLD, 2011), apontando-se no decorrer do trabalho bases doutrinárias com o fito de se alcançar a possibilidade da ocorrência de *Dumping* migratório como consequência da prática do *Dumping* social valendo-se de trabalhadores imigrantes.

Por fim, apresentar-se-ão as Considerações Finais com os pontos abordados a partir dos capítulos do trabalho. As traduções de obras estrangeiras foram realizadas livremente pela Autora deste trabalho.

DO LIBERALISMO ECONÔMICO À CRIAÇÃO DO GATT: A INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO COMO CATALISADOR DA SUPRESSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR

Inerente à ideia de comércio internacional está a troca de bens e serviço entre os Estados. A entrada de mercadorias de origem estrangeira fez aumentar a competitividade comercial entre produtos nacionais e internacionais, exurgindo a necessidade de proteção contra as chamadas práticas desleais (GUEDES, 1996).

Os conceitos arraigados por Adam Smith acerca do Liberalismo econômico demonstraram as vantagens do comércio sem barreiras (PIRES, 2001). Ao deixar de ser o centro das relações econômicas, passa o Estado à figura de mínimo, incumbindo as decisões do setor econômico às relações privadas (CHEREM, 2003).

Nesse contexto, caberia ao Estado o papel de manutenção da ordem interna, assegurando a liberdade nas trocas e o exercício do comércio individual a fim de promover o crescimento econômico, sob a égide de que qualquer tentativa de regulamentação imposta pelo ente público à livre comercialização desaguardaria em resultados negativos ao comércio internacional. (PIRES, 2001)

Fato é que o surgimento dos ideais neoliberais reforçou as forças políticas da direita, sobretudo porque assegurou aos países conservadores instrumentos reacionários garantidores e seus planos de governo (BEDIN apud PIFFER, 2008).

Simultaneamente ao processo de abertura das importações, desaponta a necessidade de aperfeiçoamento das normativas regulamentadoras antes disciplinadas por políticas protecionistas, onde barreiras tarifárias elevadas impediam a entrada de produtos estrangeiros, como estímulo à indústria nascente (GUEDES, 1996).

Sucedo que essa internacionalização da economia gerou debilidade a algumas Nações em razão do acentuado crescimento da desigualdade, aumentando as diferenças havidas entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Em consequência da dívida externa, países pobres tornaram-se mais pobres, ao passo que as lacunas econômicas nascidas com o desenvolvimento do comércio internacional passaram a ser preenchidas pelos países com

maior potencial (PIRES, 2001).

Segundo Piffer (2008) a primazia dos mercados livres e a busca incessante por lucratividade resultou na prática de umas das mais cruéis ingerências contra o ser humano, qual seja, a supressão dos direitos conquistados ao longo da história. Os trabalhadores submetem-se à condições mínimas de trabalho por falta de alternativa ante ao cenário em que passaram a estar inseridos, sendo a consequência disso o retrocesso dos direitos dos trabalhadores.

Como resultado do aumento da concorrência, cresce a instabilidade da relação entre liberais e protecionistas, principalmente após a Primeira Guerra Mundial. Essa confrontação, em 1930, dá lugar à ascensão da figura do Nacionalismo econômico em notório detrimento do livre comércio até então dominante (PIFFER, 2008).

Após o término da segunda grande guerra mundial, o comércio começa a sofrer um reforço das medidas protecionistas, passando os Estado a se valerem de aumentos de tarifas, contingenciamento, controles de qualidade, regras rigorosas de cumprimento de padrões técnicos e proibições de importações, como tentativa de formação de uma reserva cambial capaz de satisfazer os interesses das Nações em suas relações com o exterior (PIRES, 2001).

Embora a participação do Estado na economia garantisse o bem-estar dos indivíduos da época, em 1944 mais uma vez volta a ganhar força o movimento em favor da liberação do comércio por meio da conferência de Bretton Woods, concluída no ano de 1947 com a Declaração de Havana (PIRES, 2001).

Conforme se extrai do trecho subscrito, a conferência de Bretton Woods inicialmente possuía como objetivo a criação de um ambiente de maior cooperação na área da economia internacional, baseado no estabelecimento de três instituições internacionais: a) Fundo Monetário Internacional – FMI; b) Banco Mundial; c) Organização Internacional do Comércio – OIC, essa última não estabelecida em razão da sua não ratificação pelos Estados Unidos (THORSTENSEN, 2001).

O objetivo da criação da Organização Internacional do Comércio, juntamente do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, seria reerguer o mundo ocidental devastado pela guerra. Caberia ao Banco Mundial à concessão de financiamentos para obras relevantes. Ao Fundo Monetário incumbiria a garantia de equilíbrio da balança de pagamentos e à Organização Internacional do Comércio cumpriria as discussões obre os temas relacionados ao comércio (GUEDES, 1996).

Não ratificada pelos Estados Unidos, a OIC deixou de ser aprovada. No entanto, o ordenamento jurídico até então negociado fora aproveitado pelos demais países membros, que ratificaram sem os Estados Unidos o *GATT – General Agreement on Tariffs and Trade* como documento complementar da Carta de Havana Os 23 países participantes assumiriam compromissos relacionados ao comércio externo, respeitando a ordem neoclássica do

comércio internacional (CHEREM, 2003).

Ao *GATT* recaiu o papel de base institucional para diversas Rodadas de negociação sobre o comércio, assim como coordenar e supervisionar as regras de comercialização e a criação da atual OMC (THORSTENSEN, 2001).

Afora isso, o surgimento do *GATT* marcou o rompimento com a doutrina do bem-estar social, passando a valer o princípio da liberdade nas transações comerciais, calcada na eliminação de barreiras ao comércio internacional, como as quotas de importação, câmbio diferenciado por tipo de operação, tarifas aduaneiras protecionistas, tratamento preferencial a alguns países e tributação mais onerosa sobre produtos importados em relação aos nacionais (PIRES, 2001).

Dentre outros assuntos, o *GATT* ainda cuidou da regulamentação da prática de *Dumping*, fixando o atual conceito jurídico por meio do artigo 2º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, consistindo na oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior àquele normalmente praticado para o mesmo produto quando destinado ao consumo do país exportador (BRASIL, 1994).

Nota-se, portanto que para o *GATT* a diferenciação de preços entre o produto comercializado no mercado internacional quando comparado ao mesmo produto no mercado interno, praticando-se o aumento do preço naquela hipótese, é causa de configuração de *Dumping*.

Assim, tendo em vista que o *Dumping* constitui objeto do presente trabalho, passar-se-á a discorrer sobre o instituto e seus conceitos nos capítulos seguintes para, ao final, alcançar a ideia de *Dumping* social.

A PRÁTICA DE *DUMPING* E CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - OMC

É comum observar em muitos países o incentivo à produção interna em detrimento ao comércio externo. Na ânsia de proteger os mercados contra a concorrência de produtores estrangeiros e acumular divisas, vários países restringem o comércio de bens e serviço. A prática reflete diretamente nos preços e regras que disciplinam as trocas comerciais, sendo vistas como inapropriadas ao avanço do comércio externo (PIRES, 2001).

Em decorrência disso, a liberdade de comércio é o grande objetivo do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*GATT*), que traz em seu corpo normativo regras específicas sobre o tema. O problema consiste no fato de que muitos dos países-membros buscam esgotar e estimular todos os caminhos de exportação previsto no acordo, em contrapartida não observam de forma criteriosa os mecanismos de defesa do mercado, sobretudo quando se fala de grandes potências (PIRES, 2001).

E é nesse contexto de práticas abusivas no comércio internacional que o conceito de *Dumping* está inserido (PIRES, 2001). Como alhures mencionado, a conceituação de *Dumping* é trazida pelo artigo 2º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, que estabelece se tratar da oferta de um produto no comércio exterior com preço abaixo ao seu valor normal, sendo o preço de exportação inferior aquele praticado no mercado interno normalmente (BRASIL, 1994).

Etimologicamente a palavra *Dumping* é originada do verbo em inglês *dump*, que significa depositar, lançar ou descarregar alguma coisa. A palavra *Dumping*, por seu turno, estendendo à prática comercial, significa abarrotar um mercado de produtos vendidos a preços inferiores aos praticados em mesmo patamar de operação, resultando em prejuízo aos concorrentes de forma a excluí-los do mercado de trabalho (PIRES, 2001).

Os conceitos de *Dumping* encontram confusões nos dicionários, inclusive jurídicos. Para Cândido Jucá *Dumping* é a “venda por preço abaixo do custo”, ao passo que o dicionário Aurélio traz definição mais completa da ideia de *Dumping*, embora ainda distorcida, ao tratá-lo como um mecanismo do sistema protecionista utilizado como um incentivador da exportação que “lança no mercado internacional produtos pelo preço de custo, ou abaixo do preço de custo, elevando-os excessivamente no mercado interno, de forma que compense o prejuízo (...)” (BARRAL, 2000, p.9).

Partindo desse contexto, a fim de que melhor se compreenda o conceito de *Dumping*, imperioso mencionar acerca de dois tipos de práticas comerciais desleais, uma que age sobre os preços, colocando mercadorias em outro país a preço abaixo ao praticado no mercado interno, a fim de desestabilizar a concorrência, e, ainda, outra que aplica mecanismos alternativos, seja no momento da produção, seja no momento da exportação, tornando assim irreal o preço final da mercadoria destinada a exportação (GUEDES, 1996).

Verifica-se, portanto, que o *Dumping* se reveste de signo linguístico com conotações variadas. E essas conotações não se referem apenas a preconceitos econômicos, mas também valores jurídicos inconfessados e fundamentação política dependente de variáveis sócio-econômicas (BARRAL, 2000).

De acordo com a concepção do GATT, a configuração do *Dumping* demanda pura e simplesmente a presença de dano ou ameaça de dano de bem similar a um setor de produção do país importador. Não exige, portanto, o *animus* de “conquistar o mercado”. Em outras palavras, caso um produtor pretenda apenas reduzir seu estoque, porém o faça ao revés das condições mercadológicas distintas daquelas que o levaram a produzi-lo, transacione no mercado internacional e afete a venda do produtor no país importador, estará praticando *Dumping* (PIRES, 2001, p. 132).

Por outro lado, imperioso pontuar que nem sempre a diminuição de preços na exportação em patamar inferior ao normal é vista como configuração da prática de *Dumping*.

Redução dos custos com o transporte, operações de armazenagem, capatazia, carga e descarga da mercadoria são práticas que influenciam diretamente no preço final do produto, conseqüentemente afetam a concorrência, mas não denotam a prática de *Dumping* (PIRES, 2001).

Na perspectiva do país importador, a discriminação de preços implicaria em dois imbróglios. O primeiro diz respeito à remessa de divisas. O segundo consiste no fato de que possuindo os produtos estrangeiros preços mais atrativos, a indústria do país importador trataria de rever sua planilha de preços e o lucro como forma de tornar seu produto competitivo se comparado ao produto importado (PIRES, 2001).

Por ocasião da Rodada de negociações do GATT, em 1947, o *Dumping* e mecanismos de controle passaram a fazer parte da agenda de discussões, inclusive com a criação de um Código *Antidumping*. Inicialmente buscou a lei *antidumping* do GATT administrar a discricionariedade das autoridades nacionais, criando normativas para padronizar os mecanismos de apuração da ocorrência do *Dumping*. Assim, uma vez padronizados os procedimentos de apuração, reduziria as incertezas quanto ao resultado das investigações (BARROS, 2003).

O alcance das atuais regras do comércio internacional foram realizadas ao longo dos anos 8 Rodadas de negociações multilaterais: as seis primeiras visaram basicamente a diminuição dos direitos aduaneiros, através de negociações de concessão tarifárias recíprocas, mas também incluíram reduções tarifárias (THORSTENSEN, 2001).

Até a sexta Rodada, denominada Rodada Kennedy, e que teve início em 1962, o *Dumping* no âmbito do GATT era regulado somente pelo artigo VI, cujo dispositivo fora negociado nessa nova Rodada e resultou no Código *Antidumping*, que estabeleceu os requisitos e procedimentos para a aplicação do direito *antidumping*, não ratificado pelos Estados Unidos sob o argumento de que os negociadores extrapolavam seu poder de negociação (BARROS, 2003).

Anos depois, durante a Rodada de negociação de Tóquio (1973), a questão foi novamente discutida, resultando na criação de um novo Código com entrada em vigor em 1979, que previa a adoção de procedimentos ainda mais complexos que os previstos no Código anterior (BARROS, 2003).

Em suma, a questão do *Dumping* sempre fora tratada pelo GATT como forma de protecionismo indireto por meio das diretivas inseridas nos artigos VI e XVI do GATT de 1947. No entanto, só em 1964, com a Rodada de Kennedy, foram efetivamente iniciadas as questões visando à regularização da prática do *Dumping* e aplicação das medidas *antidumping*, concluídas em 1967. Essa versão do Código *Antidumping* entrou em vigor em 01 de janeiro de 1968 e foi substituído após a aprovação do novo Código *Antidumping* na Rodada de Tóquio, que perdurou até 1994 (PIRES, 2001).

A oitava Rodada, denominada Rodada do Uruguai, iniciada em 1986, certamente se tratou da mais ambiciosa e complexa das Rodadas do *GATT*. Terminada formalmente em 1993, teve por objetivo além de diminuir as tarifas, integrar as regras do *GATT* antes excluídas, a exemplo da agricultura e têxteis, assim como estender as regras a setores diversos, como serviços, investimentos e propriedade intelectual (THORSTENSEN, 2001).

Com a assinatura da ata final da negociação da Rodada do Uruguai, em 1995, deixa de existir o *GATT* e dá lugar à Organização Mundial do Comércio. Durante longos anos em que subsistiu, o *GATT* acabou suprimindo a falta de um órgão que disciplinasse as trocas internacionais, eliminando as barreiras comerciais e do protecionismo que se manifestavam como rígidos controles aduaneiros nas importações (PIRES, 2001).

As Rodadas do *GATT* foram dotadas de notório sucesso na medida em que em 1947 a média das tarifas aplicadas para bens era de 40%, ao passo que quando analisadas em 1994, com a Rodada do Uruguai, essa média caiu para 5% (THORSTENSEN, 2001).

A elevação dos níveis de vida, direito ao pleno emprego e desenvolvimento sustentável, proteção e preservação do meio ambiente, além dos esforços positivos para os países em desenvolvimento, foram alguns dos objetivos traçados com a criação da Organização Mundial do Comércio, e que apenas seriam atingidos por meio da liberalização comercial (CHEREM, 2003).

O que se percebe é que os caminhos adequados para a harmonização das questões sociais e do bem-estar social são tratados de forma equivocada e independente às questões comerciais. A Organização Mundial do Comércio pauta como assunto secundário as questões atinentes aos direitos dos trabalhadores, combate à pobreza e fragilidade do sistema de proteção social, desatrelando do comércio mundial (PIFFER, 2008).

Assim, considerando que os mecanismos empregados à prática do desenvolvimento do comércio internacional estão diretamente interligados com os direitos sociais, posto que, uma vez transgredidos os direitos dos trabalhadores, poderia configurar a prática de *Dumping* social e, ainda, tendo em vista que muitas vezes utiliza-se da mão de obra imigrante nos setores de produção, com precariedade de salários e inconsistência das condições de trabalho, passa-se à abordagem do assunto no próximo capítulo.

DUMPING SOCIAL: A MITIGAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR MIGRANTE

Esta seção destina-se à análise do *Dumping* social, especialmente no que diz respeito à mitigação dos direitos do trabalhador migrante como forma de conduzir à prática desleal.

Para Fernandez, *Dumping* social pode ser definido como um tipo de concorrência desleal caracterizada pela comercialização de mercadorias ou serviços a preços abaixo aos comumente praticados pelo mercado, os quais são alcançados em razão da sucessiva utilização

de mão de obra em condições inadequadas aos padrões mínimos trabalhistas, acarretando, assim, em danos sociais (FERNANDEZ, 2014).

O *Dumping* social, ao contrário de *Dumping* propriamente dito oriundo da prática comercial e que possui base normativa própria, refere-se às diversidades socioeconômicas e não encontra amparo normativo (BARRAL, 2000).

Logo, as diferentes modalidades de *Dumping*, inclusive no que diz respeito ao *Dumping* social, tratam-se de construções exclusivamente doutrinárias, não havendo amparo legal acerca da matéria, o que não lhe confere menor importância. É necessário que se verifique a plausibilidade da sua existência, bem como sua interferência para efetivação dos direitos trabalhistas e as futuras possibilidades de regulamentação do tema (PIFFER, 2008).

Não se pode olvidar que o debate acerca do *Dumping* social é de extremo interesse político e tem sido objeto de discussões da OMC. A conceituação do instituto tem sido encarada por países em desenvolvimento como apenas mais uma tentativa de criação de barreiras protecionistas ao comércio internacional, cujo posicionamento defensivo pode ser um impeditivo da materialização normativa por parte da OMC (BARRAL, 2000).

Portanto, o *Dumping* social caracteriza-se pela venda incentivada com a utilização de mão de obra com baixo nível salarial, bem como pela mitigada assistência ao trabalhador no país de exportação, que serve como catalizador do desenvolvimento do comércio externo, cooperando para a redução dos custos de produção e tornam o preço final do produto mais baixo (PIRES, 2001).

Os registros de trabalhadores migrantes que têm os direitos humanos violados, submetidos à exploração, maus-tratos e carência de proteção social está em crescimento, sendo inclusive a proteção do trabalho migrante o foco da Organização Internacional do Trabalho – OIT, documentado por meio da Declaração de Filadélfia, de 1944. Em que pese as inúmeras convenções da ONU, declarações e estruturas destinadas à proteção aos direitos do migrante trabalhador, passaram-se mais de 6 décadas e a classe ainda continua marginalizada (HENNEBRY, 2014).

O que se tem, portanto, é a utilização da mão de obra migrante na prática comercial de modo desenfreado e precário, com o esgotamento dos direitos sociais do trabalhador e em notório favorecimento do empregador.

Não obstante a terminologia adotada para denotar as desigualdades das condições trabalhistas envolvendo migrantes, corresponde a uma atividade desleal e injusta. Desleal pois coloco os donos do capital em posição vantajosa, e injusta pois acarreta em alta taxa de desemprego, mão de obra barata e trabalhados em condições degradantes (PIFFER e CRUZ, 2019).

Além das divergências políticas e falta de normativas, a questão da mão de obra migrante em atividades marginalizadas enfrenta barreiras com os trabalhadores nacionais.

O estabelecimento de direitos especiais aos trabalhadores migrantes poderia aparentemente representar um desmantelamento da igualdade de proteção entre os trabalhadores. Enfatizar a importância dos direitos do trabalhador migrante aparentaria uma forma de injustiça perante os trabalhadores locais. Possível solução seria a inclusão dos migrantes na população de trabalhadores anfitriões, normalizando o trabalho migratório e, portanto, evitando os efeitos do *Dumping* (OTTONELLI, 2019).

Maurizio Landini, secretário-geral da CGIL, afirmou que quando um trabalhador nacional irressignar-se contra a concorrência ocasionada pela mão de obra estrangeira, o enfoque deveria ser questionar a exploração, no entanto, o que se tem é o medo do próximo, daquele que pode tirar seu emprego por um euro a menos, mas que na realidade é outra pessoa como você e pretende apenas viver em uma situação digna (CGILTOSCANA, 2019).

A prática de *Dumping* e a utilização da mão de obra migrante crescem junto com a facilidade de circulação entre países, sobretudo na União Europeia, cada qual com diferentes níveis de proteção social e renda populacional. Os migrantes de países onde existam proteções menores estão duplamente expostos, tanto no país de origem como no destino, tornando-os mais suscetíveis à aceitação de condições e proteções de trabalho mais precárias na busca de uma vantagem competitiva de curto prazo (OTTONELLI, 2019).

No que tange alguns países da União Europeia, a migração laboral em troca de salários baixos há muito é vista como um fenômeno econômico e simultaneamente como um processo social que guardam relação entre si. Migrantes de baixa renda, como os que participam de esquemas do tipo trabalhador convidado, estão cada vez mais inseridos em debates sobre trabalhos precários, especialmente na Itália, Espanha e França (ANDERSON, 2010).

O mesmo ocorre quando se fala de migrações temporárias. Tem-se um importante impulsionador da prática de *Dumping* social, já que a natureza provisória da migração induz os imigrantes a abdicarem dos sistemas de proteção ao trabalhador e previdência social. Logo, a única defesa possível a esse tipo de situação seria a aplicação severa de normas iguais para todos os trabalhadores, nacionais e estrangeiros (OTTONELLI, 2019).

As condições de injustiça estrutural explicam o comportamento dos migrantes temporários no mercado de trabalho. As realidades econômicas antes havidas nos seus países de origem fazem com que os imigrantes aceitem empregos com baixa qualificação e salários diminutos com maior facilidade, produzindo os efeitos do *Dumping* social, já que nessas circunstâncias o mínimo de valor ganho é suficiente. Trata-se de um sintoma de injustiça estrutural (OTTONELLI, 2019).

Não se pode esquecer do caso de *Dumping* social envolvendo migrantes e a empresa Apple. Em reportagem divulgada no ano de 2012, o jornal New York Times noticiou que a *Foxconn Tecnologia*, empresa chinesa contratada da Apple, abusava de seus funcionários com jornadas de trabalho exaustivas, emprego de menores de idade e total desrespeito às normas

de segurança do trabalho (DUHIGG e BARBOZA, 2012).

Já a empresa Coca-Cola envolveu-se em caso de trabalho escravo ao importar laranjas para a fabricação do refrigerante Fanta de uma fazenda na cidade de Rosarno, na Itália, que escravizavam imigrantes africanos (MILMO e WASLEY, 2012).

Essas proteções sociais mitigadas que tornam os trabalhadores migrantes um grupo especialmente desprotegido, com alto nível de desemprego e pobreza, não detentores dos mesmos direitos e proteções que os nacionais de determinado país. Apesar das contribuições vitais que fazem ao país de acolhimento, tratam-se dos mais excluídos da cobertura de proteção social básica (HENNEBRY, 2014).

Fato é que os estudos do *Dumping* social têm se mostrado cada vez mais complexos, inclusive no ano de 1977 tendo sido repellido através da Declaração da Organização Mundial de Comércio sob o argumento os propulsores do processo de elevação dos padrões trabalhistas são crescimento econômico e o desenvolvimento, razão por que rejeitariam o uso de cláusula trabalhista como forma de proteção do no âmbito do comércio externo (PIRES, 2001).

A mesma resistência ocorreu por parte da Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE e Organização Internacional do Trabalho – OIC.

A primeira Organização realizou estudos a partir da importação de tecidos pelos Estados Unidos oriundos de 28 países, dentre os quais se encontrava a Alemanha, França, Itália e Japão. Conclui-se que os preços dos produtos importados desses países são mais altos que os demais. Porém, ao final, alegou-se que “os preços dos tecidos dos países em desenvolvimento são homogêneos, deduzindo, então, que as normas mínimas têm um papel muito secundário na determinação os preços de exportação” (PIRES, 2001, p. 189)

Já no caso da OIT, durante a Conferência sobre o Trabalho Infantil ocorrida em Amsterdã em fevereiro de 1997, afirmou que “não há evidências de que os países que têm normas trabalhistas precárias exportam mais do que aqueles que respeitam normas de nível mais elevado”, conforme Pires apud José Pastore (2001, p. 189).

Com efeito, não há padronização entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos sobre quais direitos trabalhistas merecem reconhecimento. O fenômeno pode ser atribuído sobretudo ao pouco avanço da matéria jurídica internacional em termos de tutela dos direitos sociais. Uma das soluções que vêm sendo adotadas é a inserção de cláusulas sociais em tratados internacionais impositivas de patamares mínimos de direitos (FERNANDEZ, 2014).

Para solucionar o problema, a OIT tem optado por adotar critérios de restrição ao comércio impostadas pelos países da União Europeia e Estados Unidos, tendo por base o Sistema Geral de Preferências Comerciais que, por sua vez, exige do país exportador atendimento às regras de respeito ao trabalhador, com base nas diretrizes do Ministério do Trabalho de cada país (PIRES, 2001).

A ausência de medidas transnacionais protetivas e a falta de regulamentação da política interna para migrantes denotam o cenário incerto envolvendo os direitos sociais migratórios, reflexo da ilegitimidade para reivindicar junto às autoridades públicas dos trabalhadores migrantes, principalmente os de baixa qualificação (BOCCAGNI, 2016).

Seu *status* é construído como menos urgente ou legítimo do que os concorrentes nativos, não migrantes e eleitores, muitas vezes até mais pobres, no entanto de mais fácil solução se comparado à complexa e controvertida vulnerabilidade do migrante (BOCCAGNI, 2016).

Diante disso, embora a prática do *Dumping* social careça de conceituação legal, certo é que a cada vez mais tem sido utilizada a mão de obra do trabalhador migrante para alcançar preços mais atraentes no mercado externo. Os migrantes, detentores de caráter *sui generis*, demandam o alcance do equilíbrio entre um corpo normativo eficaz e os princípios basilares do comércio neoliberal.

É o desafio para a geração do século XXI, já que passados 135 anos da abolição da escravidão, não há mais espaço para o ganho de lucro em prejuízo da pessoa humana, seja ele migrante ou não.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou acerca da prática do *Dumping* social, que tem como alvos em potencial aqueles grupos de maior vulnerabilidade, como é o caso do trabalhador migrante.

Verificou-se que o conceito de Liberalismo econômico, mais tarde reforçado pelo Neoliberalismo, trouxe a ideia de abertura de mercados e livre comercialização, reforçando o argumento de que a acumulação de riqueza e felicidade dos povos estaria diretamente relacionada à capacidade de produção por parte da iniciativa privada.

Surgiu, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento das normativas do comércio internacional, antes regulamentadas por leis protecionistas, até 1948, com a criação do *GATT*, que passou a cuidar das questões envolvendo o comércio internacional, incluindo a prática de *Dumping*, ponto de partida para este trabalho, que aborda como tema principal a prática do *Dumping* social mediante a utilização da mão-de-obra imigrante.

Concluiu-se, portanto, que a simples venda de determinado produto por preço inferior ao praticado não caracteriza o instituto do *Dumping*, sendo imprescindível a existência de prática lesiva ou prejudicial e nexos entre a redução do preço do produto importado e prejuízo ao país importador.

A utilização do trabalhador imigrante na prática comercial de modo precário, com o esgotamento dos direitos sociais do trabalhador, a cada vez mais vem ocorrendo de forma

desenfreada e em notório favorecimento do empregador.

O modelo de comércio adotado pelo mercado externo desagua em degradação aos direitos sociais do homem migrante. São motivadores do crescimento da pobreza mundial e marginalização migratória, posto que sujeitam esses trabalhadores a baixos salários, cargas horárias excessivas e condições de trabalho degradantes.

Os direitos sociais do migrante muitas vezes são vistos sob um enfoque discriminatório de cima para baixo. Os migrantes tendem a estar excessivamente concentrados em setores de baixos salários e trabalhando em condições degradantes, que podem acarretar grande custo social, físico e psicológico para eles e suas famílias.

A posição social e jurídica que o homem migrante ocupa em sociedade em razão dos arranjos institucionais de bem-estar refletem no não atendimento das suas necessidades no país de destino assim como já ocorria no país de origem, principalmente se considerados os grupos de maior vulnerabilidade, como indocumentados e requerentes de asilo.

Encontra-se, ainda, resistência por parte das Organizações Internacionais no reconhecimento da prática de *Dumping* social, como é o caso da Organização Internacional do Trabalho, que para dirimir tais conflitos acaba por se basear no Sistema de Preferências Comerciais, que tem por escopo as diretrizes do Ministério do Trabalho de cada país.

Sendo assim, não há como negar a importância e urgência da proteção social transnacional ao imigrante, a fim de que lide com as necessidades até então não satisfeitas em razão do lugar em que ocupa em sociedade.

Em virtude das particularidades e amplitude do tema estudado neste trabalho, não foi possível o esgotamento de todos os aspectos envolvendo a prática de *Dumping* social e a utilização da mão de obra migrante no mercado internacional.

Inegável, contudo, que o emprego do trabalhador migrante nas atividades comerciais, mediante o pagamento de baixos salários, e diminuta atenção aos direitos sociais, beneficiaria, sobretudo, o detentor do capital e implicaria em vantagens perante os concorrentes submetidos à maiores carga tributária e direitos trabalhistas, de modo que a criação de um corpo normativo robusto, com a imposição de sanções para os casos atentatórios à dignidade do trabalhador é medida salutar e urgente para o equilíbrio do comércio externo.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Bridget. Migration, immigration controls and the fashioning of precarious workers. **Work, Employment And Society**, [S.L.], v. 24, n. 2, p. 300-317, jun. 2010. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0950017010362141>.

BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

BOCCAGNI, Paolo. Addressing transnational needs through migration? An inquiry into the reach and consequences of migrants' social protection across borders. **Global Social Policy**, [S.L.], v. 17, n. 2, p. 168-187, 29 nov. 2016. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1468018116678523>.

BRASIL. **Acordo sobre a implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994**. Disponível em: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/legislacao-roteiros-e-questionarios/acordo_ad.pdf. Acesso em 11 nov. 2022.

CHEREM, Giselda S. **Organização Mundial do Comércio: economia & direito & subsídios**. Curitiba: Juruá, 2003.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUEDES, Josefina Maria M. M.; PINHEIRO, Silvia M. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

HENNEBRY, Jenna. Falling through the cracks? Migrant workers and the Global Social Protection Floor. **Global Social Policy**, [S.L.], v. 14, n. 3, p. 369-388, 18 ago. 2014. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1468018114544765>.

MIGRANTI: LANDINI, LAVORATORI TEMONO 'DUMPING' CON STRANIERI MAI VISTA UNA COMPETIZIONE COME ORA, QUESTO DETERMINA LA PAURA. Disponível em: <https://cgiltoscana.it/migranti-landini-lavoratori-temono-dumping-con-stranieri-mai-vista-una-competizione-come-ora-questo-determina-la-paura/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MILMO, Cahal; WASLEY Andrew. **THE INDEPENDENT**, [S.L.], 24/02/2012. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/life-style/food-and-drink/features/the-hard-labour-behind-soft-drinks-7440046.html>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DUHIGG Charles; BARBOZA David. **New York Times**, 2012. Disponível em: https://www.nytimes.com/2012/01/26/business/ieconomy-apples-ipad-and-the-human-costs-for-workers-in-china.html?pagewanted=all&_r=0. Acesso em: 10 nov. 2022.

OTTONELLI, Valeria; TORRESI, Tiziana. Temporary Migration Projects, Special Rights and Social Dumping. **Ethical Theory And Moral Practice**, [S.L.], v. 22, n. 2, p. 267-281, 4 jan. 2019. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s10677-018-9971-x>.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa Jurídica**. Teoria e prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito editorial, 2011.

PIFFER, Carla. **Direitos sociais em tempos neoliberais: uma análise do dumping social no comércio internacional**. 2008. 139 f. Dissertação (Mestrado em Fundamentos do Direito Positivo) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em:

<https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2073>. Acesso em: 11 nov. 2022.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Marcio. A transnacionalidade, as migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **Jurídicas**, v. 16, n. 2, p. 11-28, 1 jul. 2019.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

THORSTENSEN, Vera. **Organização Mundial do Comércio: As regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.